

PROCESSO Nº 22033

ANO 1982

II volume



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - **CONDEPHAAT**

Processo: 22033 / 1982

ANTIGA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

Nro. Bem: 20698 **Data:** 27/10/2009

Rua: TRÊS RIOS **363**

Município: SÃO PAULO **Bairro:** BOM RETIRO

Interessado: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -USP

Solicitação: Tombamento

SOLICITAÇÃO O ESTUDO DE TOMBAMENTO DO EDIFÍCIO DA ANTIGA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA, SITO À RUA TRÊS RIOS, 363-BOM RETIRO-CAPITAL.



14/04/82

RECAPEADO 31/05/10

22033

PROCESSO Nº



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

201

5.

7.3. Daí porque poder-se-ia objetar, à face da letra do art. 19, I, da Lei Estadual nº 89/72 e do art. 30, com remissão restritiva ao item IV do art. 3º, isto é, sem menção do parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei Complementar nº 7/69, que este dispositivo não se aplicaria às Universidades e, assim sendo, a autorização legislativa seria exigível caso a caso, a despeito da lei criadora da entidade ter prescrito forma diferente para a alienação dos bens públicos autárquicos, delegando a outros órgãos o exame da conveniência e oportunidade do negócio e da satisfação das condições que estabeleceu.

7.4. Parece-me, no entanto, que essa objeção não poderia vingar, uma vez que as normas legais citadas não obrigam à edição de leis especiais, mas apenas exigem "autorização legislativa" que, como foi sustentado, pode ser - e no caso concreto foi - concedida pela lei que criou a autarquia especial. Se o legislador pretendesse impor tal restrição, contrariando o sistema legal vigente, teria que fazê-lo expressamente.

7.5. Ademais, à Universidade se aplica também o disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei Complementar nº 7/69, pois se trata de dispositivo que integra a norma do inciso IV do mesmo artigo, estabelecendo uma ressalva restrita à matéria por ele disciplinada.

7.6. Acrescente-se que a lei visa preservar o interesse público e defender o patrimônio público, pelo que é oportuno lembrar o conselho de CARLOS MAXIMILIANO de que a legislação de um Estado deve ser considerada como um todo orgânico. exe



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

202

6.

lidade do ato nos limites traçados pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que disciplina a ação popular.

7.8. Daí se concluir que as disposições do Decreto nº 6.283/34 não foram revogadas pela legislação posterior, ficando resolvida eventual dúvida quanto à interpretação da exigência da "autorização legislativa".

7.9. No entanto, os demais requisitos que a Lei nº 89/72, art. 19, arrola, como sejam, a avaliação, existência de interesse público devidamente justificado, bem como concorrência pública são exigíveis, com a ressalva de que esta última "in casu", sob o prisma da alienante é dispensada (inciso VII, do art. 24 da Lei nº 89/72) por envolver, exclusivamente, pessoas de direito público interno e, sob o ângulo da adquirente, é dispensável, por se tratar de aquisição de imóvel destinado ao serviço público, devendo a decisão, neste caso, ser fundamentada (inciso -- VIII, do citado art. 24 e seu parágrafo único).

8. São estes os motivos que permitem concluir que na transferência do domínio de bem imóvel da Universidade de São Paulo para a Fazenda do Estado, não é necessária nova autorização legislativa.

9. Cumprida a determinação contida no r. despacho de fls. 207, caberá, sem dúvida, à douta 3a. S.P. examinar se a deliberação do C. Conselho Universitário atende às exigências legais, ou se outra deveria ser provocada, abrigando as condições específicas da operação.

10. São estas considerações que submeto à douta



Fôlha Nº.....

Processo Nº.....

RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Senhor Doutor Procurador Chefe.

- 1- O parecer de fls. 208/213 exauriu o assunto objeto de consulta nada mais há a ser acrescentado sob o aspecto doutrinário.
- 2- Não obstante, para formalização da transferência pretendida entre órgãos públicos, deverão ser observados os requisitos previstos na Lei nº 89/72, na forma preconizada no item 7.9, do parecer mencionado.
- 3- À consideração superior.

São Paulo, 18 / 02 / 1986



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

SC.22.033/82
4

204

PROCESSO PPI-29 Volumenº 92.417/84 (apenso SC-22.033/82)

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Assunto: Aquisição pela FAZENDA DO ESTADO, por compra e venda, do imóvel da FACULDADE DE OTONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. Necessidade de autorização governamental para efetivação da transação.

SENHOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Os processos tratam da venda de imóvel pertencente à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ao ESTADO, já autorizada pelo CONSELHO UNIVERSITÁRIO.

Pareceres emitidos nesta Procuradoria, com destaque para o de fls. 208/213, que examinou duplamente a legislação pertinente, atual e pretérita, concluíram pela desnecessidade de autorização legislativa para aquela autarquia alienar seu bem imóvel.

Concluiu-se, igualmente, que não é caso de concorrência.

Estando os processos suficientemente instruídos, alço o assunto a Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à Superior Instância, a fim de que se colha a autorização governamental.

GPPI., em 30 de maio de 1986

JOSÉ MILTON GARCIA
Procurador do Estado Chefe



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo n.º PPI nº 92.417/84 (Aps.Aut.Prov. 05/85 do Pr.PPI 92417/84,
PPI 92.417/84 1º Volume, SC 22.033/82)

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Assunto: Aquisição por compra, do imóvel da Faculdade de Odontologia, da Universidade de São Paulo - USP, situado à Rua Três Rios, 363, Bom Retiro.

lcmb/ra.

À Secretaria da Justiça, com solicitação de remessa à Secretaria do Governo, nos termos da manifestação de fls. 221.

GPG., aos 17 de junho de 1986.

FERES SABINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

206

PROCESSO Nº:- PPI-92 417/84-SJ 1ª e 2ª vols. + Aut.Prov. nº 5/85
do mesmo PPI-SJ + SC-22 033/82

INTERESSADO:- SECRETARIA DA CULTURA

ASSUNTO :- Aquisição de imóvel.

Encaminhe-se à A.J.G. para que se dig-
ne manifestar.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos
de julho de 1986.

JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA
TÉCNICA DO GOVERNO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Processo PPI-92.417/84-SJ 1º e 2º vols. c/aps.
Parecer 1.318/86
Interessado SECRETARIA DA CULTURA
Assunto AUTARQUIA de regime especial. Universidade de São Paulo. BENS PÚBLICOS. Imóvel do patrimônio autárquico. Alienação à Fazenda do Estado. Venda e compra. Sujeição à lei específica da entidade. Controle instituído nos limites autorizados pelo sistema normativo. Previsão legal da espécie. Aplicabilidade do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969 e da Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972. Autorização legislativa. Necessidade. LICITAÇÃO. Dispensa. Encaminhamento à Assessoria Técnica Legislativa. Competência do Governador.

Apensos: Aut. Prov. nº 05/85 do PPI-92.417/84/SJ + SC-22.033/82



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.

227

208

Proc. PPI-92.417/84-SJ

1º e 2º vol.

venda de imóvel do patrimônio autárquico da Universidade de São Paulo à Fazenda do Estado, vindo a baila questão especialmente relacionada com a eventual necessidade de concorrência e de autorização legislativa para que se concretize a medida.

2. Ao que consta da instrução processual (A.P. 05/85 do PPI-92.417/84/SJ), o imóvel pertencente à USP, que sediava a Faculdade de Odontologia, situado à rua Três Rios, nº 363, nesta Capital, teve sua ocupação autorizada por dependências pertencentes à Secretaria da Cultura.

3. A alienação proposta foi amplamente justificada quer pela Universidade quer pela Pasta da Cultura, tratando-se, além do mais, de imóvel tombado, conforme Resolução nº 60, de 15 de julho de 1982, do Secretário da Cultura (fls. 51 do processo apenso SC-22.033/82).

4. Segundo consta de ofício do Magnífico Reitor da USP ao Senhor Secretário da Cultura (fls. 134/135 do Proc. SC-22.033/82), em junho de 1982 a Faculdade de Odontologia fez proceder a avaliação do imóvel pelo FIINDISP - Fundo de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 228

209

Proc. PPI-92.417/84-SJ

1º e 2º vol.

de quatro bilhões e quinhentos e sessenta e cinco milhões e cento e cinquenta mil e setecentos e setenta cruzeiros.

5. Avaliação do mesmo imóvel realizada em setembro de 1984, pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, a fls. 67/71 dos autos do processo PPI-92.417/84/SJ, indica o valor total de dois milhões setecentos e cinquenta e cinco milhões e cinquenta e seis mil e cento e quarenta e sete cruzeiros, correspondente ao terreno e benfeitorias.

6. O Decreto nº 23.327, de 27 de março de 1985, abre crédito, no valor daquela primeira citada avaliação, suplementar ao orçamento do Gabinete do Governador para repasse à Universidade de São Paulo (fls. 190/191).

7. A douta Procuradoria do Patrimônio Imobiliário manifestou-se a fls. 72/77 (volume I) sobre a transação em tela, encerrando com pedido de manifestação da Universidade de São Paulo e da Secretaria da Cultura, tendo em vista a avaliação procedida pela Divisão de Engenharia. Não houve a específi



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 229

210

Proc. PPI-92.417/84-SJ

1º e 2º vol.

fls. 198/199 do seguinte teor:

"Consoante já relatado (fls.72/77), versam os autos sobre providências destinadas ao aperfeiçoamento da aquisição, por compra e venda, do imóvel da Faculdade de Odontologia da USP, situado à rua Três Rios, 363, nesta Capital, de interesse da Secretaria da Cultura, a ser destinado às instalações de Centro Cultural, da Escola de Belas Artes e da Fundação de Arte e Cultura (FUNDAC), a ser criada.

De parte da Universidade de São Paulo foram tomadas as medidas necessárias à realização do negócio, havendo o Decreto nº 23.327, de 27 de março de 1985, promovido a abertura de crédito da ordem de Cr\$4.672.389.768, a ser coberto com recursos a que o mesmo refere e com o qual a Administração do Estado procederá ao pagamento do preço ajustado para a avença.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURIDICA DO GOVERNO

Fls. 230 211
Proc. PPI-92.417/84-SJ
1º e 2º vol.

representar a Fazenda do Estado no instrumento público de compra e venda, a ser lavrado para documentar a aquisição, é indispensável a autorização governamental a que alude o mencionado trabalho de fls. 72/77, com cuja providência, seja por decreto, seja mediante despacho devidamente publicado, completar-se-á a instrução do processo, a menos que o entendimento adotado no pronunciamento de fls. 72/77, acolhido pela douta Chefia desta Casa, não mereça igual sorte junto à Superior Administração que, dessa forma, determinará a remessa dos autos à douta A.T.L. para exame e deliberação quanto à necessidade de editar-se lei autorizando a USP a alienar, por venda, à Fazenda do Estado, o imóvel de que os autos cuidam."

9. O Senhor Procurador Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário despacha a fls. 207, "in verbis":

"Considerando que não constitui



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 231

Proc. PPI-92.417/84-SJ

1º e 2º vol.

212

para alienação de imóvel da autarquia Universi
dade de São Paulo, ouça-se o G.T. criado pela
Portaria nº 14/85, com a observação de que há
parecer juntado a fls. 72/77, e certidão a fls.
204/205."

10. Por derradeiro, ainda no âmbito da
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da lavra do Grupo de Tra-
balho alí instituído, vem a lume o ilustrado parecer de fls. 208/
213 que, após expender considerações acerca dos bens de autarquia
em geral, quanto aos aspectos da respectiva alienação, defende
ponto de vista segundo o qual aquelas entidades se regem, quanto
a alienação de bens imóveis, pelo que dispõem as leis que as ins-
tituíram, daí porque, na espécie, despicienda a autorização legis-
lativa, já que a lei instituidora da USP prescreve a possibilida-
de de alienação por sua própria deliberação na forma estatuida
pelo Decreto nº 6.283, de 25 de janeiro de 1934 (artigo 25, § 1º)
e pelos Estatutos e Regimentos da USP, valendo essa legislação
específica da autarquia como lei regente das alienações. Quanto à
dispensa da concorrência para o caso em foco, o parecer invoca a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 232

Proc. PPI-92.417/84-SJ

1º e 2º vol.

213

11. Ainda de consignar que o mesmo parecer entende inaplicável à Universidade a exigência de autorização legislativa imposta pelo Decreto-Lei Complementar nº 07 de 6 de novembro de 1969 (inciso IV do artigo 3º) porque a lei instituidora da autarquia já adiantara sua autorização, acrescentando que, quando nada fosse aquele citado diploma isentaria da autorização legislativa pelo que dispõe no parágrafo único do artigo 3º, que excepciona dessa autorização as alienações realizadas por autarquias para atendimento das finalidades que lhe são próprias.

12. Destarte, conclui a manifestação em causa serem dispensáveis para a transferência do domínio do imóvel em questão, quer a autorização legislativa quer a licitação prévia.

13. Nova manifestação, ainda no âmbito da douda Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (fls. 219) salienta:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 233

214

Proc. PPI-92.417/84-SJ

1º e 2º vol.

zado (fls. 204/205), parece ser ela suficiente para o caso de, afastada a necessidade da concorrência pública pelas razões apontadas anteriormente, ser o imóvel vendido à Fazenda do Estado por preço previamente estabelecido e aceito e, ao que tudo indica, já recebido pela alienante (Decreto nº 23.327, de 27.03.85 - fls. 190/193)."

14. Tramitando perante a Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria da Justiça vieram ter os autos à Secretaria do Governo e, a final, são encaminhados a exame e parecer desta Assessoria Jurídica.

15. Relatados, passamos a opinar.

16. A fim de atender à concretização de proposta de venda e compra do imóvel da Faculdade de Odontologia, situado à rua Três Rios, nº 363, nesta Capital, de propriedade da Universidade de São Paulo, que seria adquirido pela Fazenda do Estado para destiná-lo à Secretaria da Cultura, realizaram-se



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.

234

215

Proc. PPI-92.417/84-SJ

1º e 2º vol.

ção da pretendida alienação.

17. A proposta, aliás, se embasa em ampla justificativa do interesse público de que se reveste a medida, tal como se colhe da troca de correspondência entre autarquia e Estado, consubstanciando-se tais fundamentos nas manifestações da USP, autorizada por seu Conselho Universitário (fls. 87/88 do proc. SC-22.033/82 - excerto a fls. 204/205 do proc. PPI-92.417/84/SJ), bem assim nas razões alinhadas pelo ilustre Titular da Pasta da Cultura, a fls. 123/127 do citado processo SC-22.033/82.

18. A espécie comporta dois aspectos a serem examinados, sob o ponto de vista jurídico: o primeiro relativo à eventual necessidade de autorização legislativa para a alienação e o segundo, que corresponde à exigência de licitação. Com respeito a este último, nenhum reparo que opôr ao entendimento manifestado por intermédio da douta Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, no sentido da dispensa de concorrência para o caso em foco. Todavia, quanto à autorização legislativa ser despicienda, conforme assevera a mesma ilustre fonte, ousamos discordar dos doutos prolatores de parecer nesse sentido, com fundamento



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 235

Proc. PPI-92.417/84-SJ

1º e 2º vol.

19. O imóvel de que se trata é integrante de patrimônio próprio da USP - autarquia estadual criada pelo Decreto nº 6.283, de 25 de janeiro de 1934, baixado pela interventoria Federal no Estado de São Paulo. A USP é uma autarquia de regime especial, dotada de autonomia didático-científica disciplinar, administrativa e financeira (art. 3º da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968).

20. O artigo 1º do Estatuto da USP, aprovado pelo decreto nº 52.326, de 16 de dezembro de 1969, dispõe:

"Artigo 1º - A Universidade de São Paulo, criada pelo decreto estadual nº 6.283, de 25 de janeiro de 1934, modificado pelo decreto-lei estadual nº 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, é autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, sujeita à fiscalização do Governo do Estado no que disser respeito à tomada de contas e inspeção de contabilidade."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 236

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

217

44, havia disposto sobre a subordinação da USP à Interventoria Federal, estabelecendo no artigo 1º que a USP, com todos os seus Institutos Universitários é uma autarquia sob tutela administrativa do Governo do Estado e sob controle econômico-financeiro da Secretaria da Fazenda, no que diga respeito à tomada de contas e inspeção de contabilidade. Entretanto, no parágrafo único desse dispositivo, manteve a atual situação dos estabelecimentos universitários dotados de personalidade jurídica e patrimônio próprio.

22. Situando-nos no particular relativo ao patrimônio próprio da autarquia, observa-se que, de fato, o artigo 25 da lei criadora da entidade, estabelece que o patrimônio da USP será constituído entre outros bens pelos terrenos e prédios em que funcionam, com as suas respectivas instalações, os seus Institutos, Escolas e Faculdades. Interessa salientar o que reza o parágrafo 1º do citado dispositivo, "in verbis":

§ 1º - O patrimônio da Universidade poderá, no todo, ou em parte, ser alienado, para ter nova aplicação, dentro da mesma finalidade mediante aquiescência por dois terços



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 237

218

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

23. No dispositivo em questão está a sede permissiva das alienações, com a imposição dos requisitos essenciais de sua realização, quais sejam que o produto da alienação seja aplicado na mesma finalidade à qual se votava o imóvel objeto da alienação autorizada, e ainda, que tal transferência dominial obtivesse a aprovação de dois terços do Conselho Univer-sitário, bem assim, finalmente, que contasse com a aprovação do Governo do Estado.

24. Interpretando o sentido da lei, parece-nos irrecusável reconhecer que a alienação se rege "interna corporis" pela observância da condição de aprovação pelo Conse-lho Universitário, sob a exigência de que o produto da venda sir-va para aplicação dentro da mesma finalidade a que se destinava o patrimônio transacionado. Havia, entretanto, uma outra condição, já de execução externa, ou seja, a aprovação pelo Poder Executivo, representado na expressão Governo do Estado. Não era, pois, livre, ao talante somente da Universidade e de seus órgãos internos, a realização da alienação patrimonial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 238

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

219

do artigo 10, elimina aquela aprovação do Governo do Estado, que se fazia necessária nos termos da lei criadora, tal como exposto. É que esse dispositivo estabelece simplesmente que "a alienação do patrimônio imóvel depende do voto favorável de dois terços da totalidade dos membros do Conselho Universitário. Do mesmo modo, ao dispor sobre as competências do Colegiado, inclui no artigo 14, inciso X, a autorização para a alienação de bens imóveis da Universidade. Semelhantemente estabelece o artigo 20, inciso XIV, do Regimento Geral da Universidade de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 52.906, de 27 de março de 1972.

26. É bem de ver que no interregno da lei criadora da USP e do seu respectivo Estatuto, aprovado por decreto nº 52.326/69, a Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, declarando, em seu artigo 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos, e, determinando, no artigo 4º, que as universidades e os estabelecimentos de ensino



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. ~~239~~ 220
Proc. PPI-92.417/84/SJ
1º e 2º vol.

houve, na lei em causa, a conceituação do que seja regime especial.

27. Sendo, pois, a Universidade de São Paulo, autarquia estadual de regime especial, com as autonomias que suas leis regentes lhe conferem, estaria em condições de alienar imóveis de seu patrimônio próprio tão somente autorizada pelo voto de dois terços de seu Conselho Universitário, cumprida a exigência de aplicar o produto da alienação na mesma finalidade? Não nos parece que assim seja.

28. Destarte, preliminarmente, deve abrir-se espaço para considerações acerca do que se deva entender por "regime especial" das autarquias educacionais e se a natureza e expressão desse regime, no caso em foco, admitiria os atos de transmissão da propriedade imobiliária autárquica independentemente de autorização legislativa.

29. Nesse particular, louvamos no magnífico trabalho da lavra da Prof. Anna Cândida da Cunha Ferraz, intitulado "O Regime Especial das Autarquias Educacionais" inserido na Revista de Docência do Ensino Superior do Estado de São Paulo, volume



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fis. ~~240~~ 221

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

tacamos a parte conclusiva que enfoca o significado e o alcance do "regime especial" das autarquias educacionais:

"Fixados todos estes pontos principais, já não demanda muito esforço entender-se o significado do "regime especial" das autarquias educacionais, universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior. Basta, de um lado, ter-se presente as exigências ora apontadas, e de outro, as características comuns a todas as autarquias dantes mencionadas, para, sem grande dificuldade, chegar-se a conclusões.

O intuito do legislador ao elaborar a Lei n. 5.540 está evidente: cuidou-se de subtrair as autarquias educacionais de ensino superior, tendo em vista a sua natureza e os seus fins, às normas impostas por legislação geral ou especial que regulamentam ou venham a regulamentar as autarquias no país, qualquer que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 241

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

222

autarquias educacionais fugir.

É essencial esse regime imposto pela Lei n. 5.540 na medida em que as autarquias educacionais se apresentam, perante as demais autarquias, revestidas de roupagem própria. Tivesse ou não o legislador enfatizado a "especialidade" do regime, e ainda assim seria, pois as autarquias educacionais estão sujeitas às normas específicas dispostas na referida lei que lhes dá regime próprio.

É, pois, especial o regime das autarquias educacionais porque estão estas autarquias submetidas a normas de organização, administração, controle ou tutela administrativa, regime de pessoal, matéria recursal etc., próprios, comuns entre as autarquias do gênero, diferentes das autarquias de outros tipos.

Assim, nos termos do direito positivo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 242

223

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

mentos isolados - por força da submissão ao "re-
gime especial" instituído pela Lei n. 5.540, apre-
sentam as seguintes características:

I - subordinação ao regime jurí-
co de direito administrativo, e como tal, aos
princípios que informam este direito.

II - subordinação a um regime jurí-
dico que, embora de direito administrativo, é es-
pecial, porque apresenta peculiaridades próprias
essenciais e comuns a todas as autarquias do gê-
nero e só a elas, qualquer que seja o sistema
administrativo que lhes tenha dado vida, seja
federal, estadual ou municipal.

As peculiaridades acima referidas
podem ser resumidas:

a) a organização das autarquias
educacionais - que necessariamente apresenta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 243

224

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

aprovados pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino seus mantenedores, isto é, pelos Conselhos de Educação; e obedecerá ao modelo estabelecido em lei (composição em órgãos colegiados deliberativos e normativos, com representação docente, discente, da comunidade, etc.);

b) as autarquias educacionais, tais como as demais autarquias, não estão sujeitas à hierarquia, salvo o caso de recurso impróprio contra decisão por ela proferida. Admitese, na hipótese, recurso por estrita arguição de ilegalidade, ao Conselho Federal ou aos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso;

c) as autarquias educacionais, no que diz respeito ao controle financeiro e orçamentário, estão sujeitas aos mesmos princípios e normas da Administração Indireta (ressalte-se que se está cuidando apenas de autarquias educacionais federais), como determina o Decre-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 244

225

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

subtração à hierarquia mas sujeição ao controle dos órgãos destinados especificamente a este fim. A propósito, a ação da Administração deve se fazer sentir "a priori", isto é, na aprovação dos orçamentos-programas e "a posteriori" na verificação dos resultados;

d) o controle do mérito será realizado pelo Conselho de Educação competente. A intervenção e a fiscalização, fazendo parte deste controle, somente ocorrem, também, por intermédio destes órgãos;

e) a nomeação dos dirigentes, no caso das Universidades, é ato vinculado, isto é, a respectiva Administração Central fará a nomeação da lista elaborada pelos órgãos colegiados respectivos. O mandato dos dirigentes (Reitores e Vice-Reitores) é por tempo determinado. Daí decorre que a Administração não poderá, a seu critério, destituir o dirigente da Universi



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 245 226
Proc. PPI-92.417/84/SJ
1º e 2º vol.

f) os Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos isolados serão nomeados de acordo com o fixado nos respectivos sistemas de ensino. O mandato, porém, é por tempo determinado, de onde decorre que eles não poderão ser substituídos, a critério da Administração, antes do término do respectivo mandato;

g) qualquer que seja o regime jurídico dos servidores docentes - imposto pelas leis dos respectivos sistemas - alguns princípios deverão, necessariamente, ser considerados, tais como, a instituição de carreira docente, a forma de ingresso e promoção na carreira etc.;

h) nos demais aspectos - imunidades fiscais, foro especial, etc., as autarquias educacionais estão sujeitas às normas que disciplinam as autarquias em geral.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 246

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

227

o regime especial das autarquias educacionais.

Embora dispensável a expressão "regime especial", valeu o realce feito pelo legislador, como medida acauteladora. Assim é que todas as universidades e os estabelecimentos de ensino que se tiverem organizado sob a forma de autarquia adotarão esse "regime especial".

Tem tal disposição força obrigatória também para os Estados e Municípios?

A resposta é afirmativa como parece ter ficado claro neste estudo. Não foi aliás, diga-se de passagem, por outra razão que o legislador paulista, ao promulgar o Decreto-Lei Complementar n. 7, de 1969, que dispôs sobre entidades descentralizadas no Estado, ressalvou, de suas disposições, as autarquias educacionais, naquilo que colidia com a legislação expressa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 247

228

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

rísticos das Universidades, por força da submissão ao regime especial instituído pela Lei nº 5.540, é a subordinação do regime jurídico de direito administrativo, e como tal, aos princípios que o informam. De outra parte, apesar de todas as enunciadas peculiaridades próprias e essenciais das autarquias do gênero, é de concluir-se, no que tange ao patrimônio imobiliário que se defronta com aspecto em que as autarquias educacionais estão sujeitas às normas que disciplinam as autarquias em geral.

31. Por força de sua natureza e finalidade, as autarquias dirigem-se por si próprias, determinando o que melhor convenha à consecução de seus objetivos, salvo as restrições declaradas em lei, (cf. MARIO MAZAGÃO "Curso de Direito Administrativo", ed. São Paulo, Rev. dos Tribunais, p. 74); por conseguinte, não se confundem com a pessoa do Estado, embora sejam pessoas públicas. Diz-se, com CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, que a autarquia, por sua própria natureza não se desgarrar, nem poderia se desgarrar, da órbita estatal. Permanece jungida a ela, vinculada ao seu organismo central administrativo, por meio do instituto do controle também designado tutela das autarquias. E,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.

248

229

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

não pode ser perdida de vista, sob pena de não se apreender corretamente a natureza delas. De um lado, sua personalidade jurídica faz realçar-lhe os atributos de senhoria sobre os assuntos que lhe são afetados; de outro lado, sua natureza pública e simultaneamente auxiliar da Administração encarece sua submissão - embora definida nos estritos termos legais - ao aparelho administrativo central do Estado." ("Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, 2a. ed. Rev. dos Tribunais, S. Paulo, 1983, pag. 63).

32. Em trabalho judicioso, intitulado "Autarquias de Regime Especial - Limites de Tutela, o Dr. Eurípedes Carvalho Pimenta (Revista da Procuradoria Geral do Estado, vol. 16/475) expõe:

"Instituto jurídico, a autarquia corresponde a um feixe de normas que titularize



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.

~~249~~

230

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

regulamento e pelos princípios que regem a sua atuação válida, em face do serviço público a ser desenvolvido. Entre as regras que compõem o regime jurídico da autarquia, umas são de caráter específico, visto que dela tratam exclusiva e individualmente, enquanto outras são genéricas, sendo editadas pelo Poder Central com o fito de explicitar os vínculos do controle que exerce sobre essas suas emanações."

do:

E adiante assinala exemplifican-

"No Estado de São Paulo, os limites do controle exercido pela Administração Central sobre suas entidades colaboradoras, inclusive autarquias, vêm fixados na Lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, sendo de registrar-se entretanto que, em atenção à natureza peculiar das autarquias educacionais, a citada



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.

250

231

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

cisos;..."

33. Tem-se, pois, que nem por se tratar de uma pessoa jurídica, dotada de autonomia para se auto-administrar, inconfundível com o Estado, que com ele não tem linha hierárquica, estando excluída de subordinação do Poder Central da Administração, deixa a autarquia de estar sujeita a planejamento geral administrativo, elaborado pelo Estado, sob os limites da lei e observância de seus fins. Nesse limite não há que falar em comando hierárquico da entidade central mas no comando legislativo, ao qual se subordinam tanto o Estado quanto as autarquias.

34. Ainda para citar a sempre esclarecedora lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, ajunte-se que "o controle administrativo ou tutela é o conjunto de atos que a Administração Central prática - dentro dos limites autorizados no sistema legal - a fim de conformar as autarquias ao cumprimento de seus fins próprios. É pois, um poder de influir sobre elas. Por meio do controle, o Executivo ajusta o comportamento das autarquias às exigências legais, harmonizando a atuação delas com os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 251

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

modo nela fixado. (Cf. ob. cit. pg. 70).

35. Destarte, há que se entender o ato translativo da propriedade em consonância com os ditames da lei própria da autarquia e observância dos dispositivos legais de interesse público que expressamente regulem a matéria. Portanto, a autorização para a alienação do patrimônio autárquico já autoriza da desde a lei criadora, deve harmonizar-se com o sistema normati vo próprio das autarquias estaduais.

36. Assim, o Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, que dispõe sobre entidades descentralizadas, veio estabelecer, quanto às alienações de bens imóveis, a sujeição ao princípio da licitação e à autorização legislativa, consoante dispõe o artigo 3º, inciso IV.

37. O artigo 30 desse diploma legal estabelece que suas normas não se aplicam às Universidades, com exceção do disposto no artigo 3º e seus incisos. Desse modo, portanto, às Universidades se aplicam as exigências da licitação e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls.

252

233

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

re-se às alienações de imóveis realizadas por autarquias para atendimento das finalidades que lhes são próprias.

38. Afigura-se-nos que o sentido dessa exceção é o de que somente quando as alienações correspondem ao cumprimento das finalidades específicas da autarquia é que estará ela imune às exigências do artigo 3º, inciso IV. Não é, evidentemente, o que ocorre na espécie dos autos. Aqui, a venda do imóvel para o Estado não constitui ato que corresponda ao cumprimento das finalidades próprias da Universidade. É o que ocorre, ao revés, por exemplo, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado-IPESP, quando contrata a venda de imóvel de seu patrimônio com seus mutuários. No caso da Universidade ao vender o imóvel não cumprirá sua finalidade própria, que é educacional, mas tão-somente, poderá aliená-lo no caso de vir e aplicar o que obtiver, na mesma finalidade. A situação é diversa, daí porque, se mostra absolutamente inaplicável a exceção do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei Complementar nº 7/69, ao caso em foco, para isentar a Universidade da autorização legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 253

234

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

gimento da Universidade que dão competência para a própria entidade autorizar a alienação de bens imóveis, não podem prevalecer diante daquelas normas integrantes do sistema normativo que rege as autarquias. Não há propriamente revogação dos dispositivos que se referem à autorização dada pelo Conselho Universitário para a alienação de imóveis nem daqueles que permitem a alienação sujeita à aplicação do produto na mesma finalidade; é que tais dispositivos tem a índole de norma interna, regente das atividades dos órgãos da própria Universidade. Mas como o Decreto-Lei Complementar nº 7/69 dispõe, expressamente, quanto à obrigatoriedade de a Universidade se ater aos princípios da licitação e à autorização legislativa para a alienação de imóveis, tais normas são vigentes e se impõem legitimamente no caso.

40.

"Cumpre frizar bem que o escopo e razão de ser da autarquia é o prosseguimento de fins estatais, ou seja, a realização de interesses públicos a ela confiados, pelo que, ao gerí-los, satisfaz, contemporaneamente, finalidade sua e do Estado, pois ambas se igualam. Na faixa de sua capacidade há identificação entre



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. ~~254~~ 235

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

tarquias, ed. Rev. dos Tribunais, S. Paulo, 1968, ps. 229/230).

41. Conforme exposto, a Universidade, no que tange à alienação imobiliária está, do mesmo modo que as demais autarquias, ainda que de regime especial, sujeita à disciplina geral imposta por lei, dentro da qual se realiza o controle da legitimidade. Assim, aplica-se, à espécie também a Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972, que dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado.

42. A referida Lei nº 89/72 estabelece, no artigo 19, que a alienação de bens da Administração centralizada ou autárquica, está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação, dependendo, quanto aos imóveis, de concorrência e autorização legislativa.

43. No que diz respeito à concorrência, o artigo 24 da mesma lei nº 89/72 declara-a dispensável, no inciso VII, "quando a operação envolver concessionário de serviço pú-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Fls. 255

236

Proc. PPI-92.417/84/SJ

1º e 2º vol.

Parecer-1.318/86

de envolver pessoas de direito público interno.

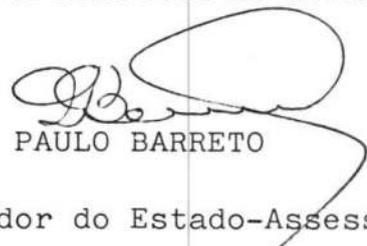
44. No tocante à avaliação, devemos registrar que ocorre substancial diferença entre os valores consignados pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e pelo FUNDUSP, tratando-se de matéria a ser oportunamente esclarecida, visto que a abertura de crédito especial objeto de decreto já editado se equipara ao maior valor.

45. Em face de todo o exposto, entendemos "data maxima venia" que, em observância às disposições legais expressas do Decreto-Lei Complementar nº 7/69 e da Lei nº 89/72, diplomas legais esses aplicáveis à espécie dos autos, é dispensável a licitação e obrigatória a autorização legislativa para que se concretize a alienação em pauta, propondo-se, por conseguinte, a remessa dos autos à dita Assessoria Técnico-Legislativa, para os atos de sua atribuição, visando ao expediente legislativo competente.

É o parecer, "sub censura".

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 06

de agosto de 1986.


PAULO BARRETO

ht/

Procurador do Estado-Assessor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº:- PPI-92 417/84-SJ-1ª e 2ª volumes c/aps. Aut. Prov.
05/85 do mesmo PPI-SJ + CONDEPHAAT-22 033/82-SC

INTERESSADO:- SECRETARIA DA CULTURA

ASSUNTO :- Aquisição por compra, do imóvel da Faculdade de
Odontologia, da Universidade de São Paulo-USP, si-
tuado à Rua Três Rios, 363, Bom Retiro.

Diante dos elementos de instrução dos processos e do parecer de fls. 226/255 da A.J.G. en-
caminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa para
que se digne examinar e, se assim o entender elabo-
rar o anteprojeto de lei e respectiva mensagem le-
gislativa a serem submetidas ao Senhor Governador.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos
de 1 986.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
SECRETÁRIO DO GOVERNO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo nº 257/86 - Autuação Provisória

REF. : PGE Nº 94.427/86

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO".

Assunto : Alienação de imóvel pela interessada, ao Departamento de Estradas de Rodagem, com dispensa de autorização.

INFORMAÇÃO Nº 380/86

O processo PGE-94.427/86 relativo ao assunto em epígrafe foi encaminhado à Assessoria Técnico Legislativa.

em 12 / 09 / 86

, pela relação nº 2964/GPG

Obs.

S.C.A.I, 23 / 09 / 1.986

Giseida Elias Ferreira
GISELDA ELIAS FERREIRA
Chefe de Seção do Protocolo
Subst.

V I S T O
23/09/86.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

239

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo nº Aut. Prov. nº 257/86 do Pr. PGE 94.427/86
(Aps. PPI nº 92.417/84 do 1º e 2º Volu
mes, Aut. Prov. nº 05/85 do Pr. PPI nº
92.417/84, SC nº 22.033/82)

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE
MESQUITA FILHO"

Assunto: Alienação de imóvel pela interessada, ao
Departamento de Estradas de Rodagem, com
dispensa de autorização legislativa.

lcmb/ra.

À douta Procuradoria do Patrimô
nio Imobiliário, com vistas ao ofício de
fls. 2/4.

GPG., 25 de setembro de 1.986.

FERES SABINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATR. IMOBILIARIO

30 SET 11 19 8 004920 - D

REC. RELACAO 3132/86 PGE
REF. Nº PROC. PROTOCOLO

P. P. P.



240

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO DE TRABALHO DA PORTARIA Nº 14/85

P.28/86

PPI 92.417/84 e apensos

Int.: Secretaria do Estado da Cultura.

O Conselho Universitário é competente, por força de lei, para autorizar a alienação de bens imóveis da USP. A autorização legislativa, embora desnecessária, não prejudicará o ato.

Senhor Coordenador,

1. A divergência entre os pronunciamentos da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e o douto parecer do ilustre Assessor Jurídico do Governo, Dr. Paulo Barreto, não diz respeito à necessidade de autorização legislativa para a alienação de imóveis das Universidades, admitida por todos, mas se esta precisará ser dada caso a caso, ou se bastará a permissão genérica constante da lei instituidora da Universidade.

2. Conclui o bem elaborado parecer de fls. 226/255 que "não há propriamente revogação dos dispositivos que se referem à autorização dada pelo Conselho Universitário para a alienação de imóveis nem daqueles que permitem a alienação sujeita à aplicação do produto na mesma finalidade; é que tais dispositivos têm a índole de norma interna, regente das atividades dos órgãos da própria Universidade" (fls. 253). E acrescenta: "Conforme exposto, a Universidade, no que tange à alienação imobiliária está. do



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

241
2.

tárquica do Estado" (fls. 254).

3. Em minha manifestação a fls. 208/213, acompanhei o ensinamento de HELY LOPES MEIRELES, reiterado em sua análise da Lei nº 89/72 (posterior ao Decreto-lei Complementar nº 7/69) de que "os imóveis das autarquias e das entidades paraestatais são alienados na forma das leis que as instituíram e de seus regulamentos ou estatutos". ("Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Rev. dos Tribunais, 3a. ed. ampliada, 55).

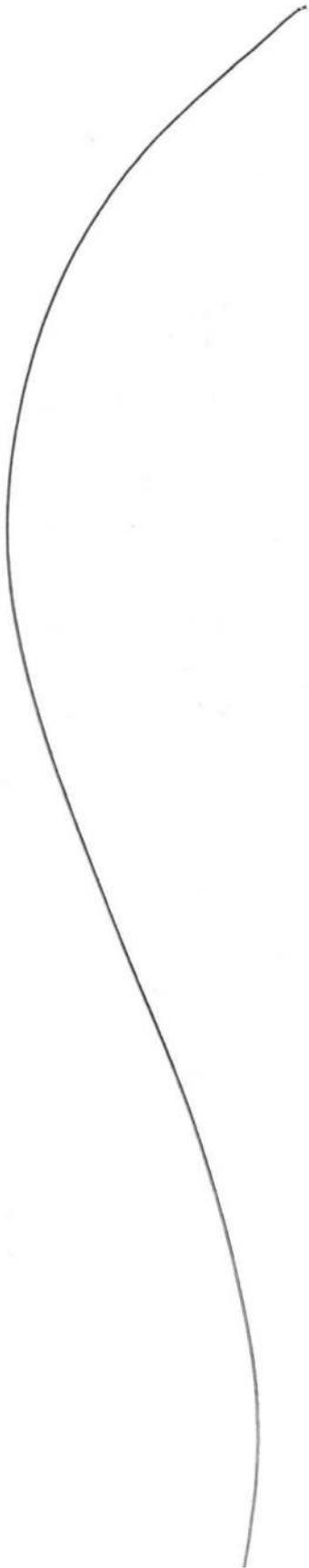
3.1. O Conselho Universitário é competente, por disposição do Decreto nº 6.283/34 (equiparado à legislação ordinária, como exposto), para autorizar a alienação de bens imóveis da USP.

4. Assim sendo, nada tenho a acrescentar a meu pronunciamento anterior, que ora ratifico, permitindo-me, no entanto, observar que a promulgação de lei especial, reclamada pelo douto parecer de fls., embora dispensável, não prejudicará o ato e tranquilizará os que tenham dúvidas sobre a legitimidade da alienação na forma preconizada pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

"Sub censura"

São Paulo, 22 de outubro de 1986.

CUSTÓDIO MOREIRA PORTO
Procurador N. IV





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data foi(foram) apensado(s) ao
proc. PGE-94.427/84 o(s) seguinte(s) expediente(s)
Processo nº: 92.417/84 - PPI (2º Volume)
Interessado: Secretaria de Estado da Cultura.
Processo nº: 92.417/84 - PPI (1º Volume)
Interessado: Secretaria de Estado da Cultura.
Processo nº: Autuação Provisória nº 05/85 - PPI
Interessado: Secretaria de Estado da Cultura.
Processo nº: 22.033/82 - SC
Interessado: Universidade de São Paulo. ✓

Atendendo ao despacho do(a).....
.....
que consta em fls. do(a)



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

243
Brenner

Processo n.º PGE-94.427/86 (aps. PPI-92.417/84 2º vol. PPI-92.417/84 1º vol, Aut.Prov-05/85 do PPI-92.417/84, SC-22.033/82).
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO".
Assunto: Alienação de imóvel pela interessada, ao Departamento de Estradas de rodagem, com dispensa de autorização Legislativa.

LCMB/marf.

URGENTE

À d^{ta} Assessoria Técnico-Legisla
tiva, como proposto a fls. 262 do apenso PPI-
92.417/84.

GPG., aos 17 de novembro de 1.986.

FERES SABINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
RUA LIBERO BADARÓ, 39 - SÃO PAULO - CEP 01009 - PABX - 257-1311

24/1
@

CONDEPHAAT

São Paulo, 04 de junho de 1987.

Ofício GP - 180/87

Senhor Assessor-Chefe

Vimos pelo presente solicitar seja reme-
tido, através da portadora do presente, o processo-CONDEPHAAT nº.
22.033/82, de tombamento do edifício da antiga Faculdade de Farmá-
cia e Odontologia, sito à Rua Três Rios, nº363, atualmente abri-
gando as Oficinas Culturais Três Rios, Órgão da Secretaria de Es-
tado da Cultura.

Tratando-se de processo interno deste
Conselho, e que versa especificamente sobre o tombamento, deverá
permanecer no Setor de Arquivo do CONDEPHAAT para eventuais con-
sultas.

Ressaltamos, outrossim, que há necessi-
dade de consulta urgente ao mesmo pela Assessoria de Obras do Ga-
binete desta Pasta, tendo em vista reformas que vem sendo executa-
das no referido edifício.

Ao ensejo, apresentamos-lhe nossos pro-
testos de estima e consideração.

Atenciosamente.

PAULO DE MELLO BASTOS

Presidente



SECRETARIA DO GOVERNO

GABINETE DO GOVERNADOR

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Av. São Luiz nº 99 - 1º andar - Tel: 257 5357

CEP: 01046

245
B

Proc. nº 2530/86-ATL

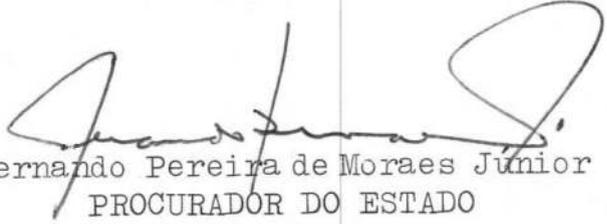
São Paulo, 16 de junho de 1987.

1370

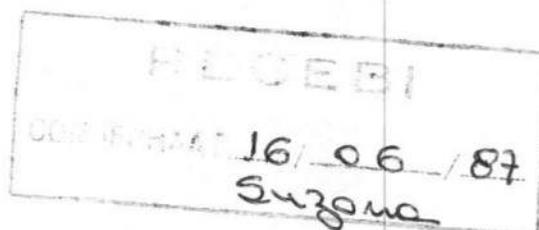
Senhor Presidente

Em atenção à solicitação formulada por Vossa Senhoria no Ofício nº GP-180/87, encaminho a essa Pasta o Processo nº 22 033/82-CONDEPHAAT, relativo ao Projeto de lei nº 871, de 1986, que autoriza a Universidade de São Paulo a alienar, por venda, imóvel à Fazenda do Estado, destinado a instalações de centros culturais.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.


Fernando Pereira de Moraes Junior
PROCURADOR DO ESTADO
ASSESSOR CHEFE
SUBSTITUTO

J. proc. citado



Ao Senhor Doutor Paulo de Mello Bastos, Presidente do Con-



206

Do	Número	Ano	Rubrica
P.S.C.	22033	82	

INTERESSADO: Universidade de São Paulo.

ASSUNTO : Estudo de Tombamento do Edifício da antiga Faculdade de Farmácia e Odontologia, sito à rua Três Rios, nº363 - Capital.

À Assessoria de Obras
Dr. Álvaro P.N. Gabriele

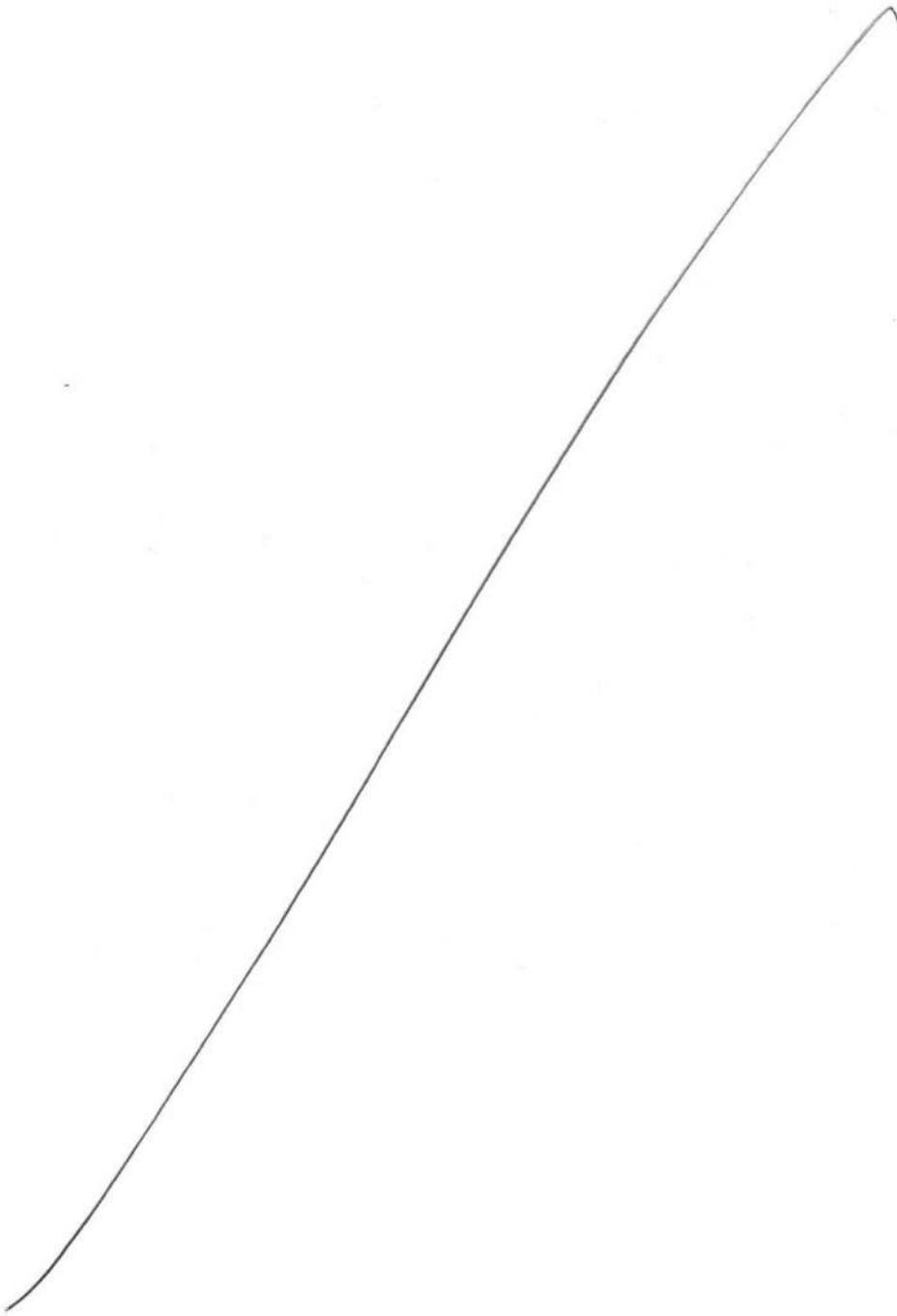
Atendendo à solicitação verbal de Vossa Senhoria, informamos-lhe que o prédio anexo ao conjunto arquitetônico localizado à Rua Três Rios, nº363, cujo tombamento foi efetuado em 15/07/82, publicado no Diário Oficial de 16, encontra-se situado na área envoltória do bem tombado, por conseguinte sob especial proteção do artigo 137 do Decreto nº13.426, de 16/03/79.

CONDEPHAAT/DT, 18 de junho de 1987.


JUDITH MONARI

Diretora Técnica Substituta

JM/sp



Assinatura



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Folha de informação rubricada sob n.º 247

do Processo n.º 22033/82 (a)

Interessado: USP

Assunto: Estudo de tombamento do Edifício da antiga Faculdade de Farmácia e Odontologia, sito à Rua Três Rios 363.

AO CONDEPHAAT

Encaminhamos para as providências que couberem.

G.S./Assessoria de Obras em 24/06/1987


ALVARO PASCHOAL MACIF GABRIELE
Assessoria de Obras

Arquive-se na STA.

Conceito 2576187


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE CULTURA

Segue....., juntad..... nesta data, _____ documento _____ rubricad..... sob n.º _____
folha... de informação



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

8.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

MICROFILME N.º 38407

CONDEPHAAT

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,
ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO

CERTIDÃO N.º: 0027

Nos termos do Provimento n.º 7/84, de 09/03/84, da Corregedoria Geral da Justiça, CERTIFICO, para os devidos fins, que o Senhor Secretário de Estado da Cultura, em consonância com o decidido pelo Egrégio Colegiado em sua Sessão Ordinária de 14/07/82, Ata n.º 516, baixou a Resolução n.º 60, de 15/07/82, pela qual foi tombada a ANTIGA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DA USP localizada na Rua Três Rios n.º 363, no Bairro do Bom Retiro, nesta Capital, estando a mesma devidamente inscrita no Livro de Tombo n.º 197, conforme dispõe o Artigo 139, do Decreto Estadual n.º 13.426, de 16/03/79.

São Paulo, 15 de agosto de 1.995.

José Carlos Ribeiro de Almeida
JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Presidente

Proc. 22.033/22

8.º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. Paulista, 1499 - Cj. 52 - Fone: 289-6448

APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E REGIS-
TRADO EM MICROFILME SOB N.º 38407
São Paulo.

~~30 OUT 95~~
Gerente José Filizgi Cirina - Oficial
Escritores Autorizados

Derey Alves da Silva Cunha - Cristiane Assunção Duarte

Total pagar

Esse valor inclui 27% devidos ao Estado, 20% devidos ao IPES*

SELOS E TAXAS RECOLHIDO POR VERBA

(Isento de Emols. Custas e Contribuições,
Art. 2º, Lei Est. 4.476 de 20/12/84.)

249

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

Bem Tombado: OFICINA CULTURAL OSWALDO DE ALMEIDA Proc. de Tomb.: 22033/82 Res.: 60 15/7/82



**Correio****Eletrônico**

250

De: "Oficina Cultural Oswald de Andrade" <oswalddeandrade@assaoc.org.br>
Data: Ter, 29 Maio, 2007 17:07
Para: condephaat@cultura.sp.gov.br
Assunto: SOLICITAÇÃO DA OF. CULT. OSWALD DE ANDRADE

São Paulo, 29 de maio de 2007.



Ilmo. Sr.

ADILSON AVANSI DE ABREU

Presidente do CONDEPHAAT

Solicitamos uma cópia xerográfica da publicação do Edital, em Diário Oficial, da desapropriação e tombamento do prédio da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Paulo, realizada em 1982, para a nova destinação de uso cultural com a criação das Oficinas Culturais Três Rios, congregando o Projeto Luz Cultural.

Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Agradecemos antecipadamente,

JURANDY VALENÇA

Coordenador

Oficina Cultural Oswald de Andrade

*Respondido em
05.06.2007*


ELISABETE MITIKO WATANABE
Secretário - Condephaat

25^A



Correio

Eletrônico



De: "Condephaat" <condephaat@cultura.sp.gov.br>
Data: Ter, 5 Junho, 2007 10:10
Para: "Oficina Cultural Oswald de Andrade" <oswalddeandrade@assaoc.org.br>
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DA OF. CULT. OSWALD DE ANDRADE

Senhor Coordenador
Oficina Cultural Oswald de Andrade

Encaminho em anexo a Resolução de Tombamento do prédio da antiga Faculdade de Farmácia e Odontologia.

Não consta dos autos a lei que desapropriou o imóvel. Há a indicação do Projeto de Lei nº 871/86. Sugiro consulta à Biblioteca da Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Elisabete Mitiko
Assessoria da Presidência - CONDEPHAAT
Tel: (11) 3351.8040

> São Paulo, 29 de maio de 2007.

> Ilmo. Sr.

> ADILSON AVANSI DE ABREU

> Presidente do CONDEPHAAT

> Solicitamos uma cópia xerográfica da publicação do Edital, em Diário
> Oficial, da desapropriação e tombamento do prédio da Faculdade de Farmácia
> e Odontologia de São Paulo, realizada em 1982, para a nova destinação de
> uso cultural com a criação das Oficinas Culturais Três Rios, congregando o
> Projeto Luz Cultural.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado da Cultura
Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico-UPPH

252

Processo nº 22.033/82

Número

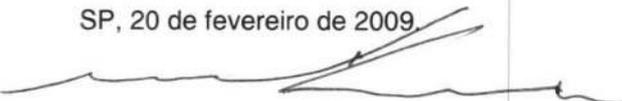
Ano

Rubrica

Ao NAA/PT,

Solicito a juntada da presente documentação, relativa ao imóvel situado à Rua Três Rios, nº 363, antigo nº 71. Referido bem se encontra registrado no 8º Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 93.859, datada de 15 de dezembro de 1988.

SP, 20 de fevereiro de 2009.


MURÍCIO KOJIMA NAKAGOME
Executivo Público I

Pedido nº 901.007

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

8.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matricula
93.859.

ficha
1.

São Paulo, 15 de dezembro de 1988.

Um prédio e seu respectivo terreno, situados na Rua Três Rios, nº 363, antigo nº 71, no 15º Subdistrito-Bom Retiro, medindo 79,20m de frente, por 88,40m da frente/ aos fundos, do lado esquerdo, de quem da rua o olha; 80,75m do lado direito, tendo nos fundos a largura de 68,50m, encerrando a área de 6.237,60m², confrontando do lado esquerdo com a Rua Corrêa de Mello; do lado direito com a Rua Corrêa dos Santos, e nos fundos com os imóveis correspondentes aos contribuintes nºs 018.044.0019 e 018.044.0021, que fazem frente para as Ruas Corrêa dos Santos e Corrêa de Mello, respectivamente, existindo sobre este terreno vários prédios todos em bom estado de conservação. Inscrito no cadastro / dos contribuintes da Prefeitura Municipal sob nº - - - - - 018.044.0020-3.-

PROPRIETÁRIA :- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, -- com sede nesta Capital, na Cidade Universitária "ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA", bairro Butantã, na Rua da Reitoria, nº -- 109, CGC nº 63.025.530/0001-04.-

TÍTULO ANTERIOR :- Tr. 31.003, deste Registro.-

O Escrevente: Maria Odália P. de Barros
O Escrevente Autorizado: [Assinatura]

R.1/93.859. Por escritura de venda e compra de 22 de fevereiro de 1988, de notas do 12º Tabelião local (Livro 1153 folhas 252), a proprietária transmitiu a FAZENDA DO ESTADO/

- continua no verso -

Chave: d08b-929b-0b01-c41b-684d-7e88-8f27-98e6

Página nº 2
Certidão na última página



Pedido nº 901.007

matrícula 93.859. ficha 1. verso

DE SÃO PAULO, o imóvel matriculado, pelo valor de Cz\$ - - -
4.672.389,76. - São Paulo, 15 de dezembro de 1988. O Escrevente: Maria Odália P. de Barros. O Escrevente Autorizado: [assinatura]

wBg.

Pedido nº 901.007
CERTIFICO que, nada mais consta desta matrícula.
CERTIFICO, finalmente, que, o imóvel objeto da presente certidão, pertence a esta Serventia, desde 15/05/1939. O referido, em forma reprográfica, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015/73, é verdade e dou fé. São Paulo, 12 de maio de 2008.16:19:56h.

O Escrevente Autorizado que a subscreve: [assinatura]
Educa An. 12. 1987 5076

Emolumentos R\$ 17,76 Custas Estado R\$ 5,05 Ipesp R\$ 3,74 Sinoreg R\$ 0,94 Tribunal de Justiça R\$ 0,94
Total R\$ 28,43

Apenas para os fins do item 12, letra "d", das NSCGJ, válida por 30 (trinta) dias, sem importar reserva de prioridade.